



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
32ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2021.0000066649

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2254256-74.2020.8.26.0000, da Comarca de Osasco, em que é agravante JAPIRA HOLDINGS S.A., é agravado CFK PARTICIPAÇÕES LTDA..

ACORDAM, em 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores KIOITSI CHICUTA (Presidente) E RUY COPPOLA.

São Paulo, 4 de fevereiro de 2021

CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo
 32ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Voto nº 15.278

Agravo de Instrumento nº 2254256-74.2020.8.26.0000

Comarca: Osasco – 8ª Vara Cível

Juiz de Direito: Wilson Lima da Silva

Agravante: Japira Holdings S.A.

Agravada: CFK Participações Ltda.

PRESTAÇÃO DE CONTAS – Ação de exigir contas – Primeira fase – Procedência do pedido, estabelecido o prazo decenal para tal finalidade – Agravo de instrumento – Ainda que mantido o prazo do art. 205 do Código Civil para a prestação de contas, em função de contratação visando a cobrança de créditos de ex clientes do BCN, ainda assim há que se considerar os prazos prescricionais individuais em relação a cada um destes créditos, que eventualmente podem ter sido atingidos por eles, sem culpa da mandatária – Ressalva pertinente, sem prejuízo da demonstração a ser realizada pela recorrente - Interesse processual - Agravante que tem o dever de prestar as contas exigidas pela agravada, sobretudo porque se cuida de contrato que, em tese, pode se encontrar em pleno vigor, bem assim pelas obrigações que assumiu, entre as quais a de mandatária e a de prestação, entre outros, de serviços de cobrança – Honorária profissional que só será devida na segunda fase do procedimento próprio, por forma do disposto no art. 550, § 5º, do CPC – Recurso provido, em parte.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra r. decisão que, em autos de ação de exigir contas, condenou a agravante à prestação de contas pedida na petição inicial, na forma do artigo 551 do Código de Processo Civil, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que a agravada apresentar, “ex vi” do artigo 550, § 5º, do mesmo diploma, condenando a vencida nas despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em R\$ 2.000,00, atualizados a partir da prolação da r. sentença, integrada pela r. decisão que rejeitou embargos de declaração contra a primeira opostos (fls. 195/196 e 202).

Alega a agravante, em suma, que, não obstante a delimitação da prestação de contas, com base na ocorrência da prescrição, o



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo
 32ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

juízo a quo deixou de analisar as peculiaridades essenciais à demanda e desconsiderou, sem sequer analisar, que (i) a *Greenville/Grupo Bradesco* já prestou as contas de todos os valores recebidos; (ii) o contrato se exauriu; (iii) a agravante não está (e nunca esteve) obrigada a prestar contas sobre os “status” dos processos judiciais; (iv) a *Greenville/Grupo Bradesco* não incorreu em inadimplemento; e (v) a agravante, não pode, neste momento, ser condenada em verbas sucumbenciais, bem como que, apesar de reconhecer a ocorrência de prescrição, deixou de esclarecer seu método de aplicação (fls. 8/9). Sustenta, ademais, a ocorrência da prescrição, com esteio nos artigos 189 e 205 do Código Civil, ausência de interesse processual, por desnecessidade da tutela jurisdicional pleiteada, e violação ao disposto nos artigos 17 e 485, VI, do Código de Processo Civil, visto que já prestou contas sobre os valores recebidos e nunca esteve obrigada a prestar contas sobre “status” de processos, bem assim por inadequação da via eleita, ante a ausência de inadimplemento e o fato de a agravada pretender que o Bradesco compre, por 28 milhões de reais, uma carteira cedida por 197 mil reais. Anota, outrossim, que não há que se falar em distribuição das verbas sucumbenciais, além de afronta ao disposto nos artigos 82, § 2º; e 85, “caput”; do Código de Processo Civil.

Recurso tempestivo, preparado, processado com efeito suspensivo e contrariado.

Este o relatório.

Insurge-se a agravante contra as r. decisões a seguir transcritas:

Vistos. CFK PARTICIPAÇÕES LTDA. ajuizou ação de prestação de contas contra GREENVILLE ASSESSORIA, NEGOCIOS, SERVIÇOS E PARTICIPAÇÕES LTDA (JAPIRA HOLDINGS S/A - fls. 128) dizendo, em resumo, que firmaram dia 31.05.2007 Contrato de Cessão e Aquisição de Direitos de Crédito e Outras Avenças, que consistiu na transferência



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo
 32ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

de créditos à autora, créditos esses que envolvem o Banco BCN, porém, a ré não lhe vem prestando adequadamente as contas, sobretudo as referentes a cobrança que deviam realizar, então, intentou a presente demanda para que a ré lhe preste " as devidas contas relativas a todos os créditos que estão sob sua responsabilidade de cobrança" Feita a citação (fls. 126), na contestação a ré pediu a retificação do seu nome, impugnou o valor da causa a fim de que seja reduzido para R\$197.510,31, e alegou direito consumido pela prescrição para fatos anteriores a 28.09.2008, e, no mais, negou qualquer inadimplência contratual (fls. 127/174). Falou a respeito a parte contrária (fls. 662/678). Relatados. D E C I D O. Primeira fase processual apta para sentenciamento. Relação contratual entre as litigantes sem questionamento, decorre daí o dever de se prestar contas. E, de regra, esse tipo de ação serve para trazer às claras a equação débito/crédito, sem valoração de validade ou não de cláusula contratual. Aqui, não se sabe, de imediato, o resultado desta operação, até porque, em se superando a primeira face, passa-se à segunda, na qual, se necessário, vale-se de auxílio pericial. Portanto, desconhecendo-se de antemão qual exato proveito econômico que se possa chegar no momento próprio, mostra-se razoável a redução do valor da causa, que não seja no patamar desejado pela insurgente, mas em quantia que demonstre aproximar de um equilíbrio processual/contratual, parecendo razoável a de R\$500.000,00, que defino como valor da demanda. Concernente à prescrição, para esta fase, deve-se considerar o prazo geral, o decenal (art.205 do CC), pois, em jogo, prevalentemente, a relação obrigacional. No âmbito da perseguição propriamente dita de eventual crédito, pode-se pensar em tempo mais curto, levando em conta o da formação do débito. Em substância, dado o liame, reconhece-se o direito de pedir a prestação de contas, independente do fornecimento regular de informações àquele com quem celebrou instrumento contratual. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a ação para que a ré preste as contas solicitadas na inicial, e na forma do art. 551 do CPC, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que a autora apresentar (art. 550, §5º). Condeno a vencida ao pagamento das custas e despesas processuais, corrigidas do desembolso, mais honorários advocatícios de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), atualizados pela Tabela Prática do TJ a partir da prolação desta sentença.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo
 32ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Anote-se o valor da causa. P.I.C. (fls. 195/196).

Vistos. Analisando os embargos de declaração retro, nesta primeira fase processual a questão se centra no dever de se prestar contas, decorrência da relação que se travou entre as litigantes, portanto, esta obrigação deve envolver todo o período contratual, aliás, nem se retroage em demasia, considerando o prazo prescricional decenal, e nem se mostra de boa prática seccioná-la, podendo, se assim proceder, quebrar a sequência e evolução dos atos, o que pode dificultar na perfeita compreensão das contas que devam pôr às claras na segunda fase do processo. São, pois, conhecidos estes embargos, porém, rejeitados. Int. (fls. 202).

E, ao que se infere dos documentos que instruíram a petição do recurso, a demanda se funda em “CONTRATO DE CESSÃO E AQUISIÇÃO DE DIREITOS DE CRÉDITO E OUTRAS AVENÇAS” (fls. 242/253), celebrado pelas partes em 31.5.2007 (fls. 253), o qual contempla, entre outras, as seguintes cláusulas:

3.2. O Cessionário contrata o Cedente, neste ato, para que este seja o responsável pela cobrança dos Direitos de Crédito, sendo que os procedimentos de cobrança deverão ser mantidos nos mesmos moldes atualmente adotados pelo Cedente (“Cobrança dos Direitos de Crédito”). (fls. 245).

6.1. Tendo em vista a realização da operação de cessão dos Direitos de Crédito ao Cessionário, nos termos deste Contrato, o Cedente passará, relativamente à cobrança dos pagamentos de tais Direitos de Créditos, a agir como mandatário do Cessionário (fls. 246).

7.1. O Cedente, neste ato, declara e garante ao Cessionário, na data de assinatura deste Contrato, que: [...] (v) será responsável por todos e quaisquer prejuízos, reclamações, perdas, danos ou responsabilidade



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo
 32ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

sofridos pelo Cessionário, como consequência de negligência, dolo ou má-fé do Cedente, decorrentes da titularidade dos Direitos de Crédito e/ou da prestação dos serviços de Cobrança dos Direitos de Crédito (fls. 247).

8.1. Sem prejuízo de outras obrigações descritas neste Contrato de Cessão, o Cedente expressamente obriga-se a: (i) permitir ao Cessionário acesso a todos os dados e informações relacionados aos Direitos de Crédito e respectivos Documentos Comprobatórios de Crédito, observado o disposto no item 3.1.2; (ii) praticar todos os atos que estiverem a seu alcance para que os Clientes honrem as suas obrigações; e (iii) cumprir pontualmente com todas as obrigações previstas neste Contrato. (fls. 249).

10.1. O presente Contrato começa a vigorar na data de sua assinatura e permanecerá em vigor até que as Partes tenham cumprido com todas as suas obrigações nos termos deste Contrato (fls. 250).

Diante disso e do que mais dos autos consta, afigura-se imperativa modificação parcial da sentença, ainda que mantida a obrigação de prestação de contas pois, afinal, a recorrente é mandatária da recorrida para a cobrança de créditos, como está claro no contrato.

Que o prazo para a pretensão da recorrida é decenal isto está dito na sentença, contando-se do ajuizamento da ação em 29.9.2018, mas isto não esgota a tese do recurso em relação à cobrança dos créditos objetivados no ajuste firmado.

Quero precisar esta observação, que tem implicações jurídicas relevantes nesta discussão que se trava.

Isto porque a recorrente se obrigou à cobrança de créditos de liquidação duvidosa, tratando-se de antiga carteira de clientes do



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo
 32ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

BCN e, é óbvio, muitos destes créditos poderiam, já no instante da assinatura do contrato, terem sido alcançados pela prescrição e, é óbvio, os valores deles decorrentes dificilmente seriam recuperados pela ação da recorrente.

Lembra-se aqui que havia cláusula contratual determinando que os procedimentos de cobrança prosseguiriam nos moldes já adotados pela recorrida. A recorrente assumiu o contrato já com esta situação em pleno andamento e prazos de prescrição em curso e eventualmente consumados.

Em procedimentos judiciais decididos supervenientemente ao contrato pode ter sido declarada a prescrição, sem que isto tenha implicado necessariamente em responsabilidade da recorrente.

A questão terá que ser verificada na segunda fase deste procedimento, provido o apelo para esta necessária ressalva.

De outra banda, não há que se falar em falta de interesse processual, ao argumento de que desnecessária ou inútil a tutela jurisdicional postulada pela agravada.

Vejamos:

De início, consigne-se que o Superior Tribunal de Justiça *assentou entendimento no tocante às especificidades que compõem o pedido na ação de prestação de contas, dispondo acerca da necessidade de que se demonstre o vínculo jurídico entre autor e réu, a delimitação temporal do objeto da pretensão e os suficientes motivos pelos quais se busca a prestação de contas, para que esteja demonstrado o interesse de agir do autor da ação* (REsp n. 1.231.027/PR, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/12/2012, DJe 18/12/2012).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
32ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

E, no caso em exame, não há dúvida de todos os elementos acima apontados se revelam presentes,

Com efeito, na esteira do que já se mencionou alhures, trata-se de contrato que, em tese, se encontra em pleno vigor, a impedir que se fale, pois, em seu exaurimento, pelo menos neste momento, ainda que se faça a referência de que foram pagos valores de R\$2.032.605,45.

O dever de prestar contas subsiste, dentro do que foi contrato, com as ressalvas apontadas agora.

Passo outro, também não se vislumbra, na espécie, ausência de interesse processual, por inadequação da via eleita, uma vez que, ao reverso do que sustenta a agravante, a agravada se valeu, efetivamente, do instrumento processual adequado para a obtenção da tutela jurisdicional pretendida, qual seja, a ação de exigir contas.

Mas agora, com o novo ordenamento processual civil, a solução da primeira fase do procedimento se faz por decisão (art. 550, § 5º, do CPC) e não por sentença, de tal arte que a fixação da honorária profissional fica diferida para a segunda fase que ainda está por vir.

Ficam extirpados da condenação os honorários profissionais fixados.

Por tais razões, meu voto provê em parte ao recurso.

Caio Marcelo Mendes de Oliveira
Relator